



Fis. Nº 03  
Proc. Nº 34/21  
Rub.         

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**  
**CNPJ – 23.614.456/0001-47**

**JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO CONTRATUAL**

**Carta Convite nº 017/2021**

**Processo Administrativo nº 033/2021**

**Contrato nº 017/2021**

**Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, PRESIDÊNCIA DA CÂMARA.**

**Contratado: v Cutrim Amorim Junior, inscrita no CNPJ sob o nº 36.242.327/0001-17.**

**Vigência: 29/04/2021 à 31/12/2021.**

**Prorrogação: 01/01/2022 à 31/08/2022.**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de execução tributária (RAIS, DIRF, DIEF, DCTF E GFIP), conforme nova legislação, de interesse da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.**

Trata-se da prorrogação dos prazos das etapas de execução, conclusão e entrega dos contratos de escopo definido como serviços de consultoria, nas hipóteses previstas no art. 57, § 1º, da Lei de Licitações.

Além disto, a presente contratação se deu por meio legal através da Carta Convite nº 017/2021.

Ocorre que o supracitado Contrato tem seu prazo de validade até 31/12/2021, necessitando assim ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos bons e necessários serviços prestados pelo Contratado.

Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado até 31/08/2022, tendo vigência de 01/01/2022 à 31/08/2022.



Fls. Nº 09  
Proc. Nº 34/21  
Rub.                     

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO NORTE**  
**CNPJ – 23.614.456/0001-47**


Sob o aspecto do interesse deste Poder Legislativo em aditar o contrato nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- a) A Câmara que utiliza dos serviços tem encontrado vantagens, posto que a troca de prestador implicaria na interrupção de serviços que poderiam trazer prejuízos a gestão em curso;
- b) O preço praticado ficará inalterado;
- c) Os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade e atenção aos termos contratados;
- d) Não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada;
- e) A realização de um novo processo para o objeto acima citado, demandará tempo e poderá ser desvantajoso em relação ao preço praticado;
- f) Por fim, concordamos e entendemos ser possível e legal a prorrogação do contrato em epígrafe por mais 08 (oito) meses.

Destarte, por todos os motivos expostos, seja do ponto de vista legal ou administrativo, não existe dúvida de que devemos promover o aditamento do contrato em questão para que a prestação dos serviços continue a fluir da forma regular como sempre foi, autorizando a prorrogação do contrato em epígrafe, fazendo cumprir o que determinada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Miranda do Norte/MA, 01 de novembro de 2021.

  
**Nelma Maria Silva Bezerra**  
Secretária da Câmara